

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A QUESTÃO DE GÊNERO: Uma análise à luz do Direito de Família**

Agatha Gonçalves Santana*
Jamille Saraty Malveira Graim**

RESUMO: O texto tem como problema de pesquisa a questão se toda violência doméstica se concentra contra as mulheres e o alcance da Lei Maria da Penha. Busca-se a identificação das causas e motivações por trás da violência doméstica e familiar, com ênfase na violência de gênero. Objetiva-se desta forma revisar conceitos tradicionais sobre violência no Direito, analisar por que a violência doméstica afeta predominantemente mulheres e explorar como a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha pode ser ampliada. A metodologia parte de pesquisa predominantemente de análise empírica, aplicando-se abordagem qualitativa, a partir de levantamento bibliográfico e documental. Conclui-se que a violência doméstica precisa ser tratada como questão de gênero, sendo vital a delimitação clara de conceitos de violência doméstica, familiar e de gênero para aplicação eficaz de leis e políticas. Destaca-se a importância da Lei Maria da Penha como marco de combate mas sendo necessárias políticas afirmativas para transformar a cultura e alcançar uma igualdade substancial.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; gênero; direito de família; Lei Maria da Penha; direito das mulheres.

DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL AND THE GENDER ISSUE: An analysis in the light of Family Law

ABSTRACT: *The text's research problem is the question of whether all domestic violence is concentrated against women and the scope of the Maria da Penha Law. It seeks to identify the causes and motivations behind domestic and family violence, with an emphasis on gender-based violence. The aim is to review traditional concepts of violence in law, analyze why domestic violence predominantly affects women and explore how the interpretation and application of the Maria da Penha Law can be broadened. The methodology is based on a predominantly empirical analysis, applying a qualitative approach, based on a bibliographic and documentary survey. It concludes that domestic violence needs to be treated as a gender issue, and that it is vital to clearly define the concepts of domestic, family and gender violence in order to effectively apply laws and policies. The importance of the Maria da Penha Law as a landmark in the fight against violence is highlighted, but affirmative policies are needed to transform the culture and achieve substantial equality.*

KEY-WORDS: *Domestic violence; gender; family law; Maria da Penha Law; women's rights.*

* Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada. Professora da Graduação e Coordenadora do Mestrado em Direitos Fundamentais da UNAMA. Membro do IBDP; ANNEP; ABEP e IBERC. agathadpc@yahoo.com.br. Orcid nº <https://orcid.org/0000-0001-5765-1769>.

** Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, pós-graduada em proteção de menores pelo Centro de família da Universidade de Coimbra, fundadora e CEO do escritório Saraty advocacia especializada. Diretora do IBDFAM-PA, e-mail jsaraty@gmail.com. Orcid nº <https://orcid.org/0009-0001-1966-9842>.



INTRODUÇÃO

A violência doméstica se concretiza por qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento ou dano entre pessoas reunidas por laços familiares e de afeto. Assim, a violência doméstica em geral, abrange todos gêneros e idades, conforme se pode perceber do 9º, parágrafo 9º do Código Penal (Brasil, 1940).

No entanto, o que chama atenção é que todas as referências e dados apresentados sobre violência doméstica remetem à violência contra mulher, em razão de serem as principais vítimas. No ano de 2022 houve aumento de agressões em 2,9%, totalizando 245.713 casos no contexto doméstico, de acordo com o anuário brasileiro de segurança pública 2023 (Bueno et al, 2023, p. 136).

A dúvida que ressoa diante deste cenário, configurando o problema de pesquisa é se toda violência doméstica trata direta e unicamente de violência contra a mulher e qual a amplitude de aplicação da Lei Maria da Penha.

Desta forma, o presente artigo visa explorar se a condição de gênero é determinante para a ocorrência da violência doméstica e familiar no Brasil, pretendendo apontar motivações e causas para este fenômeno e como diferenciar os casos em que merecem atenção especial da Lei especial de violência doméstica.

Estudar a violência contra a mulher no Brasil é crucial para compreender, prevenir e combater esse grave problema social, promovendo igualdade de gênero, direitos humanos e uma sociedade mais segura e justa. Por outro lado, os estudos necessitam de análise complexa e profunda, compatíveis com as nuances dos direitos conquistados em relação às questões de gênero e a individualidade da pessoa humana em relação à sua dignidade no context familiar.

A percepção das violências familiar e de gênero como sinônimas têm causado certa confusão dentre aqueles que aplicam o direito e lidam com a matéria de fato. Por isso, a presente investigação tem relevância social na medida em que, ao diferenciar e direcionar os conceitos, orienta e conduz políticas públicas, ações afirmativas e lei mais assertivas para cada caso.

Assim, o objetivo deste artigo é realizar uma revisão dos conceitos doutrinários e legislativos sobre os tipos de violência dentro do Direito, bem como levantamento de dados atualizados que apontem o porquê da violência doméstica incidir principalmente contra a mulher, e como o Estado e autoridades podem determinar a aplicação e ampliação da aplicação



da Lei Maria da penha como forma de coibir e diminuir a violência de gênero doméstica do país.

A metodologia parte de uma pesquisa de base empírica com abordagem predominantemente qualitativa, de objetivos exploratórios e transversais e natureza básica, aplicando-se procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à lógica aplicada, predomina a indutiva, embora a dedutiva possa ser utilizada quando da análise doutrinária que baseia as premissas iniciais do presente trabalho.

Assim, o trabalho divide-se em três partes, quais sejam: na primeira apresentar-se-á o conceito de violência e a sua incidência no ambiente familiar e a diferença entre a violência de gênero, seguido da apresentação dos dados brasileiros de violência doméstica contra a mulher e a aplicação da lei Maria da Penha, por fim tratar-se-á da problemática do tema tentando responder como o Estado pode contribuir para a equidade de gênero na prática das relações familiares.

1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E A SUA OCORRÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

A palavra violência tem origem no termo latim *violentia* que remete à expressão *vis*, que significa força, caráter violento, bravo, potência, vigor. Assim, a violência seria o abuso da força. Significa também manipular a pessoa para atuar de forma contrária à sua legítima vontade, através do emprego de força física ou da intimidação psicológica.

Agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade, empregando a força ou a intimidação. [...] é sevícia e mau-trato, [...] cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural à expressão brutal dos sentimentos. (Veronese e Costa, 2006, p. 101)

Segundo os estudos de Guimarães (2020) a violência pertence ao gênero humano, sendo relacionada a esfera emocional e a vontade da pessoa que se opera sob a ação de uma força externa contrária a natureza. Ou seja, toda vez que o homem, com instinto de preservação ou sobrevivência atua contra o modo natural de proceder.

Nessa linha, a violência, estando ligada a natureza humana pode ser praticada por ambos os gêneros sem obedecer a uma classificação reta de níveis sociais, econômicos, religiosos, étnicos ou culturais, podendo ser perpetrada em ambiente familiar ou extrafamiliar.

A Psicanalista Claudia Pretti em entrevista para revista IBDFAM (no. 68, Abril /maio de 2023) cita Freud e Lacan para explicar que amor e ódio são afetos primordiais do ser humano,



a agressividade faz parte da constituição do homem, e por isso, a família seria o primeiro lugar a experimentar esta antítese.

A família é pautada pelo afeto e é também o primeiro lugar onde o sujeito humano experimenta o cuidado, o amor e o desejo. Contudo, é nela também que ele vive sua primeira experiência de mal estar. Isso porque, para constituir o bebê humano precisa se alienar ao lugar de objeto do outro para um tempo depois dele se separar, constituindo o seu próprio lugar. Tudo isso é necessário para que o sujeito se constitua como desejante, mas também abre espaço para os excessos de todos os tipos.

Para além de constituições naturais do ser humano, é importante que se leve em consideração a estrutura patriarcal verticalizada tanto da sociedade, como da lei que sempre colocaram o homem como autoridade máxima no espaço familiar, afastando inclusive a intervenção estatal das relações privadas e íntimas da família.

Neste sentido, Costa (2014, p. 155) explica que a violência estrutural “decorre da própria organização da sociedade centrada na figura do varão. A eles são reservados os melhores cargos e, na divisão do trabalho, alguns são de exclusividade dos homens”.

Assim, em termos gerais, a violência doméstica poderá acontecer de diversas maneiras e contra diversos entes da família, como por exemplo, abuso sexual contra crianças e adolescentes, maus-tratos contra pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais, violência contra a mulher.

Referidos acontecimentos podem colocar em risco a integridade física e psicológica das vítimas, bem como ocasionar problemas de autonomia, sentimento de insegurança em relação ao convívio social, perda do sentido de proteção que a família tende a proporcionar e, inclusive, pode levar a ideias paradoxais a respeito de valores ao próximo e convivência pacífica. (Fiorelli; Mangini, 2011, p. 267).

No entanto, sem dúvida, são as mulheres as maiores vítimas deste tipo de violência. Entre o período de janeiro de 2020 e maio de 2022 foram registradas 572.159 registros de Medidas Protetivas de urgência em favor de mulheres vítima de violência doméstica. O Anuário Brasileiro de Segurança pública registrou no ano de 2022, 102 acionamentos da polícia Militar por hora, chegando a 899.485 ligações (Bueno et al, 2023, p. 136).

Segundo o relatório de referido anuário, dentre as causas deste aumento em relação aos anos seguintes, para além de questões políticas e econômicas, e a eclosão da pandemia do Covid-19, o rompimento de papéis sociais e culturais que foram atribuídos a mulheres, no



momento em que a mulher sai para trabalhar e alcança um patamar econômico igual ou mesmo mais elevado em relação ao seu companheiro é um fator determinante para que o homem tente “restabelecer” a superioridade masculina sobre a mulher.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VIOLÊNCIA FAMILIAR E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Sobre a necessidade de diferenciação conceitual, o magistrado Elder Lisboa Ferreira da Costa (2014) em seu livro *o gênero no Direito Internacional*, afirma que não proceder com a análise conceitual de forma correta é ter uma visão reducionista sobre a real situação de violência contra a mulher, causando avanços lentos na busca de soluções adequadas à problemática social que permeia o mundo em que se vive.

O autor define Violência doméstica sendo uma violação dos Direitos Humanos (Brasil, 2009) que ocorre dentro da mesma unidade familiar, na mesma casa onde habita o casal. No entanto, frisa que a comunidade internacional refere violência doméstica à violência perpetrada pelos companheiros contra a sua mulher. Não é pra menos, já que as pesquisas apontam que a violência dentro do lar ocorre nomeadamente contra as esposas. Este tipo de violência está intimamente ligado ao machismo estrutural determinado pela sociedade e cultura.

Já a violência familiar é aquela que ultrapassa o círculo domiciliar e abrange a família extensa, ou seja, segundo Costa (2014) é aquela decorrente dos laços de parentesco, quer por afinidade, que por consaguinidade, e difere da violência doméstica, pois acontece fora a unidade habitacional, estando ligada a questões afetivas, sendo levado em consideração as relações de fato que justificam uma convivência continuada, por exemplo o namoro.

Neste cenário é de suprema importância delinear que a violência familiar engloba a doméstica para que tanto as leis civis e penais possam oferecer soluções claras às mulheres que sofrem esse tipo de violência, uma vez que a família hodierna traz contornos ampliados de formações, criando novos conflitos e por conseguinte requer novas aplicações legislativas que se enquadrem nestas novas movimentações familiares.

A violência de gênero é toda violência causada pelo simples fato de ser mulher, independente do ambiente ou relação em que se encontra, se desenvolvendo tanto em esfera pública, quanto na privada. Este conceito é mais abrangente e oferece proteção específica à mulher como cidadã.



Desta forma a violência familiar é uma espécie da violência de gênero, tendo em vista que a raiz do problema da violência contra a mulher encontra-se na estrutura patriarcal engendrada pela cultura e sociedade, sendo assim, a posição a que se encontra subordinada a mulher no que diz respeito ao marido, não provém necessariamente das relações familiares, mas sim da estrutura social fundada no patriarcado.

Assim, Costa (2014) conclui que não é apropriado identificar violência de gênero com violência doméstica como sinônimas, já que são fenômenos diferentes possuindo causas distintas e necessitando de respostas autônomas. Entretanto, ainda que a violência doméstica admita demais parentes, ela é nomeadamente praticada em virtude da disparidade entre gêneros, vitimizando mais mulheres do que homens, não apenas no Brasil mas em várias partes do mundo.

Os mais recentes dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e seus colaboradores expuseram a persistente disseminação da violência contra mulheres, começando alarmantemente cedo entre os jovens. Ao longo de suas vidas, uma a cada três mulheres, aproximadamente 736 milhões, vivenciam violência física ou sexual por parte de parceiros, bem como violência sexual por não parceiros. Esses números praticamente não apresentaram alterações na última década. (OPAS, 2021).

À exemplo, o IBGE apresentou no ano de 2018 a segunda edição do estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, com informações fundamentais para análise das condições de vida das mulheres no País, dentre os dados coletados, verificou-se que a letalidade no ambiente doméstico, atinge três vezes mais as mulheres do que os homens (IBGE, 2021, p. 1-12), confirmando a vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico, ligando o gênero à violência no âmbito doméstico.

Portanto, a diferenciação conceitual é fundamental quando se trata da análise da violência contra a mulher. Conforme destacado, a compreensão inadequada pode levar a uma visão extremamente superficial, resultando em avanços lentos na abordagem desse grave problema. A definição de violência doméstica e familiar, embora distintas, está intrinsecamente ligada à estrutura enraizada na cultura e sociedade, devendo seus conceitos ter uma análise transdisciplinary, refletindo os valores advindos das conquistas de direitos reconhecidos com muita luta de inúmeras pessoas por gerações.

Enquanto a violência familiar abrange laços de parentesco ampliados, a violência de gênero se estende por ambientes e relações, afetando as mulheres de maneira desproporcional.



Embora não sinônimas, ambos os conceitos compartilham a raiz na disparidade de gênero. Costa enfatiza a necessidade de respostas autônomas para esses fenômenos, apesar das interseções. As recentes pesquisas da OMS e do IBGE reforçam essa questão, evidenciando a urgência de combater a violência contra as mulheres em suas várias manifestações.

2.1 SEXO, GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Segundo a Organização Pan Americana de saúde OPAS, Sexo é aquele designado biologicamente, enquanto gênero é o estabelecimento do comportamento social atinentes ao estado de homem e mulher.

Guimarães (2020, p. 29) citando Simone de Beauvoir explica que a famosa frase da escritora “não se nasce mulher, torna-se mulher” determina a primeira manifestação do conceito de gênero: é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim, construído pela sociedade.

Costa (2014, p. 136) afirma que tem sido frequente a confusão terminológica entre gêneros e sexo, no entanto, caso não sejam reconhecidas as diferenças, “todas as leis que visem a abordar o tema serão infrutíferas, pois não alcançarão a finalidade de promover a igualdade”.

Segundo Camargo e Sampaio Neto (2017) A identidade de gênero é uma categoria da identidade social, que deve ser construída pelo próprio ser humano, e que refere-se à identificação do indivíduo como homem ou mulher.

Sabendo que a violência doméstica no Brasil é espécie da violência de gênero resta saber quem pode ser enquadrada na proteção legislativa existente no país. O Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria, aonde estabeleceu a aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans.

Para o Ministro relator Rogerio Schietti Cruz, a Lei Maria da Penha não exige a motivação do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher em ambiente doméstico e familiar. Schietti ainda "O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo", declarou o magistrado” (Superior Tribunal de Justiça, 2022).



Importante destacar que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), bem como, a Recomendação 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça utilizam o termo *gênero* e não *sexo* biológico (CNJ, 2022).

Desta forma, pode-se afirmar que a proteção de gênero feminino aplica-se a todos que se identificam como tal.

2.3 AS LEIS QUE COMBATEM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no rol dos direitos fundamentais da 2ª geração os direitos sociais, correspondendo aos direitos de igualdade, de forma substancial, real e material, e não meramente formal. Desta maneira, previsto no art. 5º, *caput*, a Carta Magna institui o princípio da igualdade, determinando que todos são iguais perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza, garantindo inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É primordial explicar que ambos homens e mulheres são sujeitos de iguais direitos, contudo, independente do vasto histórico legislativo.

Em conseqüente, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) prevê também o direito à segurança. Apesar de constar no *caput* do art. 5º como garantia individual, é previsto ainda no art. 6º e art. 144 como conceito de segurança pública, no sentido de dever do Estado para preservar a ordem pública e incolumidade das pessoas.

Sucessivamente, a Constituição da República do Brasil de 1988 reconhece a família como base da sociedade e institui que esta deve ter proteção especial do Estado, assegurando através do § 8º do art. 226 a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, entende-se que o dever de proteção se refere ao conceito amplo de entidade familiar, abrangendo não somente a mulher, mas também o homem, filhos e qualquer um de seus integrantes. (Lenza, 2017, p. 1417)

Importante salientar, que no plano internacional, a violência doméstica e familiar é fundamentalmente considerada uma violação aos direitos humanos. Essa prerrogativa decorreu inicialmente após a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), sendo concebida ante as barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, gerando um processo de internacionalização dos



Direitos Humanos, de forma a ser estabelecido no plano global garantias e direitos, normatizando e judicializando os crimes contra o ser humano. De modo específico, referidos direitos foram preconizados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) ratificando a dignidade da pessoa humana, direito à igualdade, à liberdade, à segurança, à justiça e à paz.

Não obstante, o marco no plano global que se destaca aqui refere-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher assinada em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher promulgada em 1994, corroborada no Decreto n.4.377 de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002).

Em seu artigo 1º, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher define os atos considerados como discriminação contra a mulher, entendida como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher. E no decorrer das suas disposições, consagra determinações visando acabar com esse tipo de conduta. Assim, determina aos Estados Participantes as medidas apropriadas a serem tomadas com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, garantindo-lhe o exercício de seus direitos humanos e liberdades, de forma igualitária aos homens. Medidas essas que se estendem nos planos políticos, sociais, econômicos, culturais e legislativo.

Sucessivamente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher estabelece que a violência contra a mulher é qualquer conduta que em virtude do gênero cause a morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sendo na esfera pública ou privada, visando garantir direito a uma vida livre de violência.

Desta feita, em consonância com o § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as Leis Internacionais acima mencionadas, aprovou-se em 2006 a Lei 11.340, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, que regionalmente criou mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme determinação legislativa considera-se crime de violência doméstica quaisquer atos que, em virtude do gênero da vítima, venha a lhe causar quaisquer tipos de sofrimento, sejam eles, físicos, psicológicos, sexuais, morais, patrimoniais e até mesmo a morte.

Assim, com o advento da Lei Maria da Penha instrumentalizou-se a proteção efetiva dos direitos fundamentais da mulher no âmbito do Direito Brasileiro. Havendo, inclusive, o



Supremo Tribunal Federal se manifestado acerca da constitucionalidade de alguns de seus dispositivos, afirmando a proporcionalidade da previsão e a sua necessidade na conjuntura atual do país. Ainda se consignou que a norma decorria do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, de forma que, asseguraria às mulheres agredidas o efetivo acesso à reparação, à proteção e à justiça.

Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. (Supremo Tribunal Federal, 2012)

Entre a Lei Maria da Penha de 2006, tem-se uma diferença de pelo menos seis anos para a conscientização da proteção do gênero feminino pelo Estado. As leis Carolina Dieckmann (12.737/12), Lei do minuto seguintes (12.845/2013), Lei Joana Maranhão (12.650/2015), Lei do feminicídio (13.104/15), reforçam e criam mecanismos especiais para a proteção da mulher vítima de violência sexual, cibernético, aumenta prazos em benefício da mulher, e cria condições qualificadoras para o crime de homicídio em razão da condição do sexo feminino.

No entanto, com todo arcabouço legislativo que o Brasil possui, sendo referência para outros países, ainda se faz necessário políticas afirmativas que conduzam à mudança de cultura da sociedade patriarcal e machista ainda tão presente no país.

2.3. A CULTURA DA IGUALDADE DE GÊNERO COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Historicamente, desde a antiguidade ocidental, o papel da mulher na sociedade era inferior ao papel do homem, ante o caráter patriarcal que envolvia a época, com traços presentes até os dias atuais. Essa inferioridade levava as mulheres à submissão de ordens e humilhações, com uma vida totalmente voltada para o âmbito privado, sendo vista exclusivamente como fonte de procriação, prestação de serviços alimentares e cuidados ao lar.



A desigualdade entre os gêneros era tangível, de tal forma que os gregos antigos acreditavam que a mulher seria inferior ao homem numa escala metafísica. Pensamento este que se conservou até o Século XVIII, oportunidade onde quem ousasse se apoderar da igualdade estabelecida na Revolução Francesa para ascender à vida pública teria apenas um destino, a guilhotina. Assim, as consequências da igualdade de direitos adquiridas na Revolução não resultaram na instituição de normas sociais para legitimar essa condição entre os sexos e gêneros, sendo necessário quase dois séculos para que essas normas fossem efetivamente reconhecidas. (Birman, 2001)

Durante a Segunda Guerra Mundial as mulheres galgaram um espaço maior na vida pública, pelo fato dos homens estarem ausentes dos lares uma vez que estavam nos campos de batalhas. Assim, as mulheres assumiram cargos nas linhas de produções e montagens nas fábricas, ocasionando o movimento *We Can Do It* espalhando o orgulho de conseguir desempenhar as mesmas funções que antes seriam exclusivas dos homens. (SINA, 2005)

Esse movimento desencadeou uma série de convenções que gerou profundas transformações à condição feminina. Contudo, mesmo em meio a tantas lutas, atualmente a sociedade ainda é desfavorável para o público feminino, existindo muitas vezes uma submissão da mulher em relação ao homem. Realidade esta que pode ser observada através do papel da mulher nas relações familiares, onde detém a obrigação de realizar os trabalhos domésticos, além de possuir trabalho externo, nos quais geralmente ganham remunerações menores dos que os homens que desempenham a mesma função.

Hodiernamente, percebe-se que no Brasil, a pauta de gênero vem sendo discutida há pelo menos 40 anos, após a Convenção Internacional de Direitos Humanos, que tenta, ainda sem sucesso, estabelecer impositivamente o tratamento igual entre homens e mulheres. No entanto, a questão é muito mais profunda, e recai na mudança de pensamento de uma sociedade que ainda funciona baseada na superioridade do homem sobre a mulher.

Guimarães (2020) lembra que todas as Constituições brasileiras promulgadas consagraram o princípio da igualdade, no entanto, não proibiam a discriminação em função do gênero, somente após a Constituição de 1988 é que os mesmos direitos dos homens foram conferidos as mulheres também. A Autora ensina que mesmo após a extinção da desigualdade, os resquícios da sociedade patriarcal se mantiveram, por isso, foi facultado ao legislador infraconstitucional diminuir os desníveis de tratamento em razão do sexo.



Sobre o tratamento isonômico entre homens e mulheres Prado (2023) lembra que o texto constitucional não busca tratar todos abstratamente iguais, mas garantir um sistema de proteção que, observando as diferenças entre a sociedade heterogênea, ofereça uma igualdade material.

Como destacado por Guimarães (2020, p. 121), a igualdade material é obtida através não só da legislação, mas, também, por políticas públicas destinadas a grupos minoritários e hipossuficientes que necessitam de proteção especial, é a chamada igualdade de condições especiais.

Isso significa que o Estado deve aplicar políticas afirmativas que garanta a inclusão de pessoas ainda marginalizadas e excluídas em função de sua raça, credo, religião, gênero e opção sexual. Assim, conclui o autor, “através de uma medida afirmativa como a que pretende a Lei Maria da Penha, busca-se atingir a equidade social e a igualdade entre homens e mulheres” (Prado, 2023, p. 29).

Em entrevista para Revista do IBDFAM (2023) a advogada e presidente da comissão de gênero e violência doméstica do instituto afirma não ser suficiente a existência de normas jurídicas para que se altera a realidade, mormente quando existem padrões culturais que permeiam as relações sociais que naturalizam e justificam condutas patriarcais. Ressalta que apesar do texto constitucional de 88 prever muito mais do que igualdade, disciplinou no artigo 226 §8º a proteção integral à mulher em situação de violência doméstica, desta forma, a Lei Maria da penha nasce para focar na proteção da mulher em ambiente doméstico, elencando políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, ampliando a discussão e conscientização.

No entanto, a advogada assevera que nenhuma legislação isolada é o bastante para enfrentar a violência doméstica que ainda é fomentada por uma cultura de sujeição da mulher.

Para Guimarães (2020) é a construção social de poder do homem sobre a mulher é que a violência encontra seu lugar. Ela continua lembrando que não são propriamente as características sexuais, mas as formas em que se representam em um dado momento histórico, que se constrói o masculino e feminino, e como a visão androcêntrica é a que prevalece, ela legitima o comportamento masculino que subjuga o feminino.

Assim, não resta dúvida que a cultura de igualdade não advém apenas da lei, mas da mudança de comportamento social incentivado não apenas pelo Estado, mas pelos movimentos



sociais que se desenvolvem com o passar dos anos, por fim, acerca do assunto o magistrado Helder Lisboa Ferreira da Costa (2014, p. 139) conclui:

O processo de igualdade pelo qual deve passar toda sociedade jamais se atrelará à diminuição de outros grupos que devem estar no mesmo patamar nem ter estes diminuídos seus direitos para que sejam concedidos a outros grupos. O processo de igualdade deve vir acompanhado de um sensível toque de aperfeiçoamento das instituições, que precisam estar atentas ao processo de transformação social e adaptar essas transformações dentro de um processo legislativo a contemplar os direitos humanos e liberdades individuais.

O autor finaliza que para o enfrentamento da problemática, umas das primeiras questões a serem verificadas, é conhecer os problemas que afligem a violência de gênero, sendo que esse diagnóstico varia de acordo com o corpo social em que se está inserido. Assim, o legislador deve estar atento para as questões que envolvem gênero, promovendo ações positivas que promovam a mulher como sujeito de direito, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade na oportunidade.

Portanto, a cultura da igualdade de gênero emerge como uma ferramenta poderosa no combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico. Ao longo da história, as mulheres foram subjugadas pela mentalidade patriarcal, resultando em desigualdades profundamente enraizadas, sendo que a busca por igualdade de direitos e oportunidades se desenrolou gradualmente, com avanços notáveis, mas a persistência de normas culturais limitadoras ainda afeta a realidade.

Embora a legislação tenha de fato evoluído no sentido de garantir a equidade de gênero, é inegável que a transformação social é fundamental para erradicar a violência sobre essa estrutura social, destacando-se ainda que o desenvolvimento de uma cultura de igualdade não deve se restringir apenas à legislação, uma vez que exige uma mudança profunda nos comportamentos humanos, alimentada por esforços conjuntos do Estado e movimentos sociais.

O caminho para a equidade requer a compreensão das raízes antropológicas e sociais da violência de gênero na sociedade e que com isso sejam direcionadas ações positivas que empoderem as mulheres como sujeitos de direitos, rompendo com padrões discriminatórios e pavimentando o caminho para um futuro mais justo e igualitário.

Em última análise, a transformação da sociedade em direção a uma cultura de igualdade é um processo que deve ser alimentado por instituições atentas, adaptáveis e



comprometidas com os direitos humanos e as liberdades individuais, analisando cada pessoa que compoñha o seio familiar, dentro do complexo de sua poliestrutura.

3 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não há dúvidas que as violências doméstica e familiar englobam não apenas a relação marital ou afetiva entre duas pessoas, mas também as relações intrafamiliares que envolvem parentes dos mais variados graus e classes familiares, como o Código Penal dispõe. No entanto, os números crescentes de violência doméstica contra a mulher, demandam uma postura especial por parte da sociedade e do Estado.

Por isso, pode-se afirmar que a violência doméstica é uma espécie de violência de gênero, que ocorre em virtude da condição de mulher, na medida em que por longos anos a família funcionou sob a gerência exclusiva do homem, de forma verticalizada, aonde a mulher necessitava do homem até mesmo para responder por seus atos diante a sociedade.

Esse histórico patriarcal, incutiu uma ideia de dominação do homem sobre a mulher favorecendo a ocorrência de violações do direito das esposas e companheiras que não eram enxergadas como iguais dentro da relação conjugal.

O Instituto Patrícia Galvão em conjunto com o Ipec e Uber, realizou pesquisa que demonstra a disparidade na percepção de homens e mulheres sobre as situações violentas, tanto durante o relacionamento, quanto nos términos. O levantamento contou com entrevistas por telefone com 1.200 pessoas (800 homens e 400 mulheres), de 16 anos ou mais, entre 21 de julho e 1º de agosto de 2022. Sobre a percepção da violência que ocorre dentro de casa, uma a cada quatro mulheres que foram agredidas declaram que a violência é recorrente, enquanto um a cada dez homens declara ter sofrido violência doméstica (Instituto Patrícia Galvão, 2022).

Dados recentes demonstrado pelo IBGE demonstram que a morte de mulheres em seu domicílio tem um índice de 30,4%, enquanto homens apenas 11,2% (IBGE, 2022).

Esses e outros dados alarmantes sobre violência doméstica e de gênero são encontradas com facilidade em qualquer pesquisa no cenário brasileiro que levante dados sobre a condição de mulher no Brasil.

Prado (2023) atribui os números alarmantes de violência doméstica à divisão sexual a que passam meninos e meninas dentro de suas casas, aonde aprendem que funções e objetos



são atribuídos em virtude do sexo, afirmando que essa simbologia dificulta a socialização entre homens e mulheres.

Interessante acrescentar a falta de percepção da mulher do que é violência doméstica, pois ela também foi educada para obedecer e honrar seu marido, muitas vezes também, tendo presenciado a violência do pai contra a mãe, não reage a própria violência sofrida, pois acredita que são inerentes ao.

Nesta perspectiva a Lei Maria da Penha surge de forma acertada quando relaciona a violência doméstica com a violência contra a mulher, constituindo um marco na luta por igualdade de gênero, empoderando mulheres e ajudando no equilíbrio das relações domésticas. Importante ressaltar que a lei aplica-se não apenas a mulher em seu lar, mas abrangendo a sua Convivência comunitária e familiar.

Nesta linha, sendo o ambiente doméstico mais propício para o exercício da violência contra a mulher, Guimarães (2020) afirma que a Lei Maria da Penha promoveu reais mudanças nos valores sociais que concebiam como naturais a violência doméstica e familiar, reparando omissões e afastando a banalização em torno da violência contra mulher.

No entanto, a conscientização da sociedade transborda a seara jurídica, demandando também políticas públicas e ações sociais para a mudança de paradigma. Para tanto, todos os atores envolvidos na estrutura de proteção prevista pela referida lei, precisam estar verdadeiramente conscientizados e atualizados sobre o assunto, fazendo valer o dispositivo legal.

A mudança de pensamento de uma sociedade depende, sobretudo, daqueles que aplicam, interpretam e produzem a lei, sendo indispensável a especialização desses entes para o efetivo processo de isonomia entre homem e mulher.

3.1 POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Conselho Nacional de justiça editou a resolução 28 de 2023 que dispõe sobre o protocolo para julgamento sobre perspectiva de gênero no âmbito do poder judiciário brasileiro que pretende implementar as políticas nacionais estabelecidas nas resoluções de números 254/2020 e 255/2020 que incentivam a participação da mulher no judiciário, tanto na ocupação de cargos de direção, bem como, a contribuição de mulheres juristas no repositório online em várias matéria do Direito, além de definir diretrizes e ações de prevenção e combate à violência



contra as mulheres, objetivando a garantia e adequação de solução de conflito que envolvam mulheres em situação de violência de qualquer tipo.

Esse tipo de ação fomenta a discussão e especialização dos atores que promovem a efetivação da Lei, conscientizando para a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher.

Como exemplo de caso, o Estado do Pará encontra-se à frente de demais Estados possuindo delegacias e varas especializadas em violência doméstica e familiar, além de possuir vários programas governamentais aplicados à assistência, inserção e financiamento de mulheres vítimas de violência doméstica, destacando a Fundação ParáPaz que promove desde 2004 (quando antes denominado Projeto ProPaz) o acolhimento de mulheres vítimas de violência de gênero dentro das delegacias especializadas garantindo atendimento psicológico e médico durante a denúncia da mulher (Fundação PARAPAZ, 2019). Além disso, o programa Entre Elas da Fundação que pretende investir esforços no eixo de qualificação profissional, trabalho, emprego e renda, por meio do empreendedorismo feminino, com foco no corte e costura.

As políticas afirmativas, ao contrário do que muitos pensam, não colocam a mulher num patamar privilegiado, ainda se está longe disso, mas lhe proporciona a ocupação de lugares decisivos que contribuem para uma releitura da estrutura social pautada no machismo e patriarcado. Inserir mulheres em posições que possam decidir, debater, e resolver questões sociais, com certeza conduzirá a sociedade ao tratamento isonômico entre homens e mulheres e a erradicação da violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou, através de revisão bibliográfica e dados oficiais que a violência doméstica deve ser tratada como uma questão de gênero tal qual já assim é utilizada na comunidade internacional. Para aplicação de leis e realização de políticas afirmativas é necessário que o conceito de violência doméstica, familiar e de gênero estejam bem delineadas para que Leis sejam aplicadas com mais efetividade.

Diante desta análise sobre os dados da violência doméstica no Brasil à luz do Direito de Família e da questão de gênero, evidenciou-se que a violência perpetrada no âmbito familiar transcende meramente ações e omissões, adentrando um complexo tecido social enraizado em questões culturais, sociais e históricas, e embora a violência doméstica possa afetar todas as



idades e gêneros, a realidade é que as mulheres continuam sendo as principais vítimas dessa forma de agressão.

Os dados apresentados demonstram-se alarmantes sobre a crescente violência doméstica contra mulheres, reforçando a urgência de um olhar aprofundado sobre essa questão. A Lei Maria da Penha, marco legislativo de combate à violência de gênero, mostrou-se crucial no enfrentamento dessa problemática, conferindo proteção e empoderamento às mulheres que enfrentam situações de violência, embora se tenha demonstrado que a conquista legislativa não seja totalmente suficiente, face a necessidade de um desconstruir e um reconstruir de uma cultura social, a qual deverá ter seus conceitos bem definidos e claros.

Desta forma, a Lei Maria da Penha que enxerga a violência doméstica e familiar sob a perspectiva de gênero, além de ser constitucional, determina um marco no desenvolvimento e efetivação da igualdade entre gêneros.

No entanto, o Brasil ainda precisa lançar mão de políticas afirmativas em favor da mulher para construir uma cultura igualitária em relação ao gênero e despida de quaisquer preconceitos, até que uma isonomia substancial esteja verdadeiramente conquistada.

Nesse contexto, a diferenciação entre violência doméstica, violência familiar e violência de gênero se torna fundamental para a compreensão das causas subjacentes e para direcionar abordagens eficazes. A identificação da violência de gênero como fenômeno distinto da violência doméstica permite enxergar com maior clareza a disparidade de poder entre os gêneros e, por consequência, adotar políticas públicas e ações afirmativas direcionadas à equidade.

A pesquisa e o estudo das motivações por trás desta violência de gênero, bem como a análise das leis e normativas que visam combater essa problemática, são passos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as pessoas e seus universos de bens existenciais. As estruturas patriarcais profundamente enraizadas exigem uma desconstrução cuidadosa e deliberada, com o objetivo de promover uma cultura de igualdade de gênero e respeito mútuo.

No entanto, é importante reconhecer que a mudança não ocorre apenas por meio da legislação e de programas e políticas públicas; o que requer uma transformação mais profunda e abrangente dentro da percepção da violência, do gênero e das relações familiares. A sensibilização, a educação e o engajamento ativo da sociedade são vitais para romper com os



padrões de violência e opressão, garantindo a todos um ambiente seguro, respeitoso e equitativo.

Em suma, a análise abrangente da violência doméstica no Brasil, considerando as complexas interações entre gênero, cultura e sociedade, reflete a necessidade de abordagens multidisciplinares e multifacetadas para enfrentar essa questão. A proteção das mulheres contra a violência de gênero é um imperativo moral e legal, e a busca contínua por uma sociedade igualitária deve ser a mola propulsora para transformações significativas, beneficiando não apenas as mulheres, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BIRMAN, Joel. **Gramáticas do erotismo: a feminilidade e suas formas de subjetivação na psicanálise**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BITTAR, Eduardo. C. B., Violência e realidade brasileira: civilização ou barbárie. **Revista Katálysis, Florianópolis**, v. 11, n. 2., jul./Dez., 2008, pp. 214-215. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200007/8189>. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República: Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.304, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Congresso Nacional: Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em ago. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança**



Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contr-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em ago. 2023.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de Camargo; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. **Sexualidade e gênero.** Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba. 2017;19(4):165-6. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/view/35351/pdf>. Acesso em ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação no 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em ago. 2023.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção.** Belém: Paka-Tatu, 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUNDAÇÃO PARAPAZ. **Fundação ParáPaz, proporcionando melhor qualidade de vida à população.** Belém: Fundação ParaPaz, 2019. Disponível em: <http://www.parapaz.pa.gov.br/pt-br/content/funda%C3%A7%C3%A3o-par%C3%A1paz-proporcionando-melhor-qualidade-de-vida-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em ago. 2023.

GUIMARÃES. Maria de Nazaré de Saavedra. **Direitos Humanos no Cotidiano jurídico: A violência contra a mulher.** Um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e Argentina. Lumen Juris, 2020.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em ago. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Uma em cada 4 mulheres agredidas declara que a violência doméstica acontece com frequência.** Violência contra mulheres em dados. São Paulo: Agência Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/uma-em-cada-4-mulheres-agredidas-declara-que-a-violencia-domestica-acontece-com-frequencia/>. Acesso em ago. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OPAS. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.** Organização Pan-americana de saúde, 2021. Disponível em:



<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em ago. 2023.

PRADO, Franklin Lobato. **Os Direitos da Mulher gênero e interseccionalidades**. São Paulo: Dialética, 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência contra as mulheres**: Estatística de dados da Polícia Militar de São Paulo dos anos de 2018 e 2019. São Paulo: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Disponível em:

<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx>. Acesso em ago. 2023.

Revista IBDFAM. N 68, Abril/Maio 2023. As várias formas de violência Intrafamiliar. 2023

SENADO FEDERAL. (2017). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Pesquisa DataSenado. Senado Federal: Brasília, 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em ago. 2023.

SINA, Amalia. **Mulher e trabalho**: o desafio de conciliar diferentes papéis na sociedade. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo Nº. 654. ADC 19/DF e Lei Maria da Penha**. Supremo Tribunal Federal: Brasília, 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>. Acesso em ago. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes. **Violência Doméstica**: Quando a vítima é criança ou adolescente Florianópolis, OAB/SC, 2006.